

Dispõe sobre alteração no Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha e dá outras providências.

A VICE-PREFEITA EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições preliminares

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Esta Lei Complementar com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, e na Resolução do Conselho Nacional de Educação de nº 3/1997, Lei Orgânica do Município nº 03/2004 e Lei Municipal nº 557/2000, consolida os princípios e normas de Cargo, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, o Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha é formado pelos servidores que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas, bem como pelos servidores de apoio administrativo e de

serviços auxiliares de lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município.

CAPITULO II

Dos Preceitos Éticos dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino

Art. 3º - Constituem preceitos éticos próprios dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino:

- I.O esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;
- II.A preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira, expressos na LDB nº 9.394/96;
- III.A participação nas atividades educacional-pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município, como na comunidade;
- IV.O desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;
- V.A defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;
- VI.O exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;
- VII.O desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;
- VIII.O cumprimento dos seus deveres profissionais, a exemplo da pontualidade, da assiduidade e da contribuição para a gestão democrática;
- IX.O aprimoramento técnico-profissional visando elevar o padrão de qualidade educacional.

CAPITULO III

Dos objetivos do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha

Art. 4º - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha, objetiva ao aperfeiçoamento profissional, contínuo e a valorização através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 5º - O Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha, tem os seguintes objetivos específicos:

- I. Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes.
- II. Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando padrão de qualidade.
- III. Promover a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.
- IV. Garantir a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia.
- V. Participar da Gestão democrática do ensino público Municipal.
- VI. Assegurar um salário condigno para o servidor da educação em consonância com a qualificação profissional e crescimento na carreira.
- VII. Estabelecer o Piso Salarial Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções.
- VIII. Garantir e/ou estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Serrinha.
- IX. Estabelecer Jornada de Trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades funcionais.

Art. 6º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I. **Cargo** - conjunto de competências e atribuições, criado por lei, com denominação própria e em número certo, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.
- II. **Carreira** - conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor.
- III. **Nível** - divisão de carreiras segundo o grau de escolaridade ou a formação profissional.
- IV. **Classe** - divisão de carreiras segundo o tempo de serviço.
- V. **Grade** - conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo.
- VI. **Grupo Ocupacional** - conjunto de cargos que se assemelham quanto à natureza das atribuições.
- VII. **Evolução Funcional** - é o crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão de um nível ou de uma classe para outra.
- VIII. **Atividade de Magistério** - é o exercício da docência e de atividades de suporte pedagógico de direção, coordenação, supervisão, orientação, inspeção, administração, planejamento e pesquisa desenvolvidas na área de educação na própria instituição.
- IX. **Atividade de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares** - entende-se todo trabalho relativo ao apoio operacional, especializado ou não, às atividades de Magistério
- X. **Hora-Aula** - tempo reservado à regência de classe com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem.
- XI. **Hora-Atividade** - tempo cumprido na escola ou fora dela, reservado para estudo, planejamento, avaliação de trabalho didático, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico.
- XII. **Quadro permanente** - quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes.

Art. 7º - A estrutura de cargos e carreiras do Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha é composta da Parte Permanente e Parte Suplementar e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria da Educação.

§ único - Compõem o Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha os Grupos Ocupacionais de Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, com suas respectivas carreiras.

Art. 8º - Os grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha terão a seguinte composição;

I. Grupo: Magistério

Cargos:

- Professor
- Especialistas em Educação: coordenador e supervisor

II. Grupo: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares:

a) Cargo que requer Ensino Fundamental:

- Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais: Merendeira e Serviços Gerais
- Motorista Escolar
- Auxiliar de Vigilância Escolar

b) Cargo que requer o Ensino Médio:

- Assistente Administrativo Educacional: Assistente de Secretaria e Digitador

- Secretário Escolar

Art. 9º - Os cargos do Quadro Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso, como segue:

I - Para o exercício do cargo de professor – Grupo I, Magistério, é exigida a habilitação específica, para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena.

a) Conforme estabelece o artigo 62 da Lei nº. 9394 de 20/12/1996, poderá ser admitida como formação mínima para o exercício da docência, na Educação Infantil, nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em Nível Médio com formação em Magistério.

b) Para a formação dos profissionais em atividades de coordenação, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, serão exigidas graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação,

II - Para o exercício de cargos do Grupo II-a, expressos no artigo 8º, é exigida a conclusão do Ensino Fundamental, mais as habilitações típicas do cargo, expressas no Anexo II.

III – Para o exercício de cargos do Grupo II-b, expressos no artigo 8º, é exigida a conclusão do Ensino Médio, mais as habilitações típicas do cargo, expressas no Anexo II.

§ único - Para assumir as funções descritas neste caput, o profissional deverá comprovar 02 (dois) anos de experiência na docência educacional e pertencer ao quadro efetivo do Servidor do Magistério Público do Município conforme o art 64º da LDB 9.394/96 e a resolução nº 03/97 da CEB/CNE em seu art 2º, parágrafo 1º.

Art. 10 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Serrinha serão distribuídos na Carreira em Níveis e Classes como segue:

I - O grupo Ocupacional magistério é composto por 06 (seis) Níveis designados pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação, e de 06 (seis) Classes designadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI associadas ao tempo de serviço.

II - O Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares é composto por dois Níveis designados pelos numerais romanos I e II aos quais estão associados critérios de escolaridade e 06 (seis) classes designadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI associados ao tempo de serviço.

§ 1º - Os Níveis relacionados no inciso I são definidos da seguinte forma:

Nível I – Prof. com Magistério;

Nível II - Prof. com Licenciatura Curta

Nível III - Prof. com Licenciatura plena

Nível IV - Prof. com Licenciatura e curso de especialização na área

Nível V - Prof. com Licenciatura e Mestrado na área

Nível VI - Prof. com Licenciatura e Doutorado na área

§ 2º - Os Níveis relacionados no inciso II são definidos da seguinte forma:

Nível I – Com escolaridade de Ensino Fundamental

Nível II - Com escolaridade de Ensino Médio

Art. 11 - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha estão descritos e especificados no Anexo II da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Do Provimento e Desenvolvimento na Carreira

SEÇÃO I

Do Ingresso na Carreira

Art. 12 - Os cargos da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha são acessíveis aos que preenchem requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na primeira Classe do Nível Inicial de vencimento do respectivo cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por Concursos Públicos de provas e títulos.

Art. 13 - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 14 - São condições indispensáveis para o provimento de cargo da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha:

- I. Existência de vagas;
- II. Previsão de lotação numérica específica para o cargo;
- III. Idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 15 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência física inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no certame seletivo.

Do Estágio Probatório

Art. 16 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os profissionais da educação Básica, nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, de provas e títulos.

§ 1º - O estágio ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I. Por motivo de doença em pessoa na família;
- II. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, ou militar.
- III. Para ocupar cargo público eletivo.

§ 2º - O estágio probatório será retornado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

§ 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhar a avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

Art. 17 - Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento, pelo servidor integrante da carreira dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino, dos seguintes requisitos:

- I. Preceitos éticos dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino, definidos no art. 3º desta Lei;
- II. Idoneidade moral;
- III. Disciplina;
- IV. Eficiência;
- V. Responsabilidade;

- VI. Capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. Produção pedagógica científica;
- VIII. Freqüência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - A aferição dos requisitos do Estágio Probatório será promovida na forma e prazos disciplinados nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 19 - A carreira dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha compreende os cargos do Grupo do Magistério e os cargos do Grupo de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, abrangendo as funções especificadas no artigo 8º desta Lei.

§ 1º - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em níveis e classes, na forma do Anexo I – folha 1, desta Lei.

§ 2º - A carreira do Grupo de Apoio da Rede Pública Municipal fica estruturada em níveis e classes, na forma do Anexo I – folha 2, desta Lei.

Art. 20 - A progressão funcional por nível, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, a qualquer época do ano por meio do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Deferido a progressão funcional, o servidor será posicionado no nível correspondente atribuindo-se a classe de acordo com o tempo de serviço.

§ 2º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

§ 3º - A progressão funcional de que se trata o caput do Artigo independe de vagas.

Art. 21 - VETADO. (ALTERADO PELA LEI 763/2008)

Art. 22 - A diferença percentual entre as classes é de 5% (cinco por cento) para o Magistério e demais servidores.

CAPITULO VI

Do Plano de Vencimentos e das Gratificações

SEÇÃO I

Do Plano de Vencimentos

Art. 23 - Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha são fixados segundo os níveis e classes as que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal de Apoio, Administração e Serviços Auxiliares serão reajustados na forma da Lei, nas mesmas datas dos demais servidores da Educação deste Município e na forma da política adotada pelo Governo federal.

Art. 24 - A estrutura de vencimentos do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino compõe o Anexo I desta Lei.

Art. 25 - Os integrantes da carreira do Magistério com jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais terão o dobro do valor do vencimento atribuído ao Professor com o mesmo nível e classe em regime de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 26 - Os proventos dos Servidores Públicos Aposentados dos Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, serão revistos na forma prevista pelo Regime Geral da Previdência Social, por não possuir o Município de Serrinha caixa Previdenciária própria.

Art. 27 - O cálculo dos vencimentos do Quadro de Pessoal dos Grupos Ocupacionais do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares da Rede Pública Municipal de Ensino far-se-á com base na jornada de trabalho legalmente atribuída.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 28 - Estão previstas gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargo do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, especificadas a seguir:

I. Gratificação adicional sobre o vencimento, na base de 5% (cinco por cento) no quinquênio inicial e, a partir deste, 5% (cinco por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, até o limite de 30% (trinta por cento), conforme estabelece a Lei 597/1997 de 27 de junho de 1997 que instituiu o Regime Jurídico Único.

II. Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos ocupantes de cargo de Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atuem com alunos portadores de necessidades especiais nas escolas comuns ou em escolas especializadas.

III. Acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento dos ocupantes de cargo de Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal, que atuem na regência de classe de Educação Infantil, Ensino Fundamental até a 4ª série e, EJA I (Educação de Jovens e Adultos), a título de compensação pela realização de atividades extra-classe.

§ 1º - O direito a gratificação instituída no inciso I deste Artigo começa no dia em que o servidor completar cinco anos de serviços, automaticamente.

§ 2º - Para fazer jus à gratificação do inciso II o ocupante do cargo do Magistério Público Municipal deverá apresentar certificado de conclusão de curso específico na área de Educação Especial com duração mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

CAPITULO VII

Da Qualificação Profissional

Art. 29 - A Qualificação Profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da educação municipal, visando:

- I. A valorização do servidor e melhoria da qualidade do serviço;
- II. Formação ou complementação de formação de servidores pela obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo;
- III. Aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessárias ao cargo;
- IV. Incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações da legislação.

Art. 30 - O Processo de qualificação Profissional ocorrerá por iniciativa do próprio servidor ou do Prefeito, cabendo ao Município atender prioritariamente para:

- I. Programa de integração à Administração Pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do Município e dos

direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação.

- II. Programa de capacitação aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função.
- III. Programa de Contemplação de Formação, aplicados aos servidores integrantes do Quadro Suplementar, para obtenção de habilitação mínima necessária às atividades do cargo.
- IV. Programa de Desenvolvimento destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnico-científicas inerentes ao cargo, através de cursos reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 31 - Será garantido o afastamento do professor de suas atividades para a qualificação profissional de que trata o artigo anterior, sem prejuízo do vencimento e vantagens, computado o tempo de afastamento para todos os fins e direitos.

§ único – Nenhum afastamento para aprimoramento profissional poderá ser superior a 02 (dois) anos.

CAPITULO VIII

Do Regime de Trabalho e das Férias

Seção I

Do Regime de Trabalho

Art. 32 - A jornada mínima semanal para o professor em docência será de 20 (vinte) horas semanais e a máxima de 40 horas semanais, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) da jornada ficam reservados para atividade complementar, pois, 75%

serão para atividades de sala de aula, este percentual é referente à jornada mínima, sendo o dobro para a jornada máxima.

Art. 33 – Ao professor e Especialista de educação com jornada normal de 20 horas semanais, será assegurada a alteração para o regime de 40 (quarenta) horas na dependência de vaga, observando-se os critérios de assiduidade, eficiência e dedicação exclusiva ao Magistério na Unidade Escolar do Município.

§ único - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizada até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Art. 34 - Os Professores submetidos a jornada máxima semanal de trabalhos de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 35 - Quando o número mínimo de hora-aula da disciplina do professor não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão de aspectos típicos da disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento conforme sua disponibilidade.

§ Único - Na indisponibilidade de proceder a complementação referida no “caput” deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela direção da unidade de ensino, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 36 - Aos Ocupantes de Cargo de Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares fica estabelecida a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ Único - Excepcionalmente, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal, observado regulamento específico, poderá ser adotado o regime de 30 (trinta) horas semanais em jornada de 06 (seis) horas, para os ocupantes de Cargo do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares realizado em turno ininterrupto.

SEÇÃO II

Das férias

Art. 37 - Os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional de Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parceladas em duas etapas, 30 (trinta) dias, após o término do ano letivo e 15 (quinze) dias, após o término do 1º semestre escolar.

Art. 38 - Os ocupantes de Cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, bem como os professores que estejam em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município ou em cargo comissionado ou em funções de confiança.

Art. 39 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 40 - Independente de solicitação será pago ao ocupante do Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, por ocasião das férias, um adicional sobre remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

CAPITULO IX

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Das Disposições Gerais

Art. 41 - Os atuais integrantes do Magistério e de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares da Rede Pública Municipal de Ensino, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º - Os que vierem a atender aos requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

Art. 42 - Os servidores que se encontrarem à época da Implantação do Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos em licença para tratamento de interesse particular, serão enquadrados por ocasião de reassunção desde que atendem aos requisitos.

Art. 43 - Fica assegurado o mês de janeiro para revisão dos valores do piso salarial dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação.

Art. 44 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder Abono Especial, no final de cada exercício financeiro, aos Profissionais de Educação, de que trata esta Lei e que estejam em efetivo exercício na Educação Básica, sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB – preconizado na Emenda Constitucional nº 14 de 12.09.1996.

§ Único - A distribuição eqüitativa do saldo complementar será proporcional à remuneração de cada profissional, considerando-se o mês de referência, o do cálculo do dispêndio.

Art. 45 - Aos ocupantes de Cargo de Rede Pública Municipal de Ensino são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além dos direitos à livre associação sindical, os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- I. Ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. Irremovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. Descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que o servidor for filiado e em benefício da mesma, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 46 - É assegurado ao ocupante de Cargo da Rede Pública Municipal de Ensino o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, federação e sindicato representativo da categoria a que pertence em função de cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração de direito.

§ Único - A licença tem duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Art. 47 - O servidor que, ao ser reintegrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação daquele ato.

Art. 48 - Será constituída uma Comissão Permanente de Avaliação e Promoção - COPAP – composto por 07 (sete) membros sendo 02 (dois) membros

designados pela Secretaria de Educação e Cultura do Município e 02 (dois) membros da Entidade representativa dos trabalhadores em Educação APLB/Sindicato, 02(dois) membros da entidade representativa dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Serrinha – SISMUS e 01 (um) membro representante dos Colegiados Escolares, com o objetivo de:

- I.Promover a aplicação deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público visando que o mesmo alcance o mais rápido possível seus objetivos;
- II.Acompanhar de forma permanente a sua aplicação especialmente no que diz respeito à progressão funcional;
- III.Exercer as competências que lhes foram atribuídas na regulamentação desta Lei.

Art. 49 - Fica assegurado ao Professor estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de Estagio Curricular, na área de Educação, quando houver incompatibilidade de horário de trabalho com o do estagio.

Art. 50 - Aos ocupantes do cargo da Rede Pública Municipal de Ensino, fica assegurado o direito de afastar-se de suas atividades para participar de cursos, treinamentos, congressos e capacitação, se for contribuir para o melhor desenvolvimento de suas atividades atinentes ao cargo, sem prejuízo da percepção da remuneração e com direito a ajuda custo, com prévia autorização da Secretaria da Educação.

SEÇÃO II

Da Lotação

Art. 51 - Lotação é o ato pelo qual o Secretario Municipal determina o local de trabalho do servidor de que trata esse Plano, observadas as disposições desta Lei.

Art. 52 - O servidor da Rede Pública Municipal de Ensino será lotado:

- I. Em unidade de ensino, se Professor Municipal em função de docência;
- II. Em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, os Especialistas em Educação e demais funcionários.

Art. 53 - A lotação do servidor Rede Pública Municipal de Ensino em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação é condicionada à existência de vaga.

Art. 54 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Servidor Integrante de que trata este Plano, poderá ser alterada nos casos de modificações ocorridas na unidade de ensino, comprovadas através do processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração os casos comprovados de:

- I. Redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino.
- II. Diminuição do total de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade de ensino.
- III. Ampliação da carga horária semanal, se Professor.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

§ 3º - Em caso de empate no tempo de serviço, serão deslocados os de menor idade.

SEÇÃO III

Da Remoção

Art. 55 - Remoção é o movimento do Servidor da Rede Pública Municipal de Ensino de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 56 - A remoção processar-se-á:

- I. A pedido do interessado;
- II. Mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- III. Por permuta.
- IV. Por ofício – solicitada pela direção da unidade de ensino e determinada pelo Secretário de Educação do Município, por necessidade do serviço, devidamente demonstrada e, ouvido o interessado e o Colegiado Escolar da mesma unidade.

§ 1º - Não será permitida a remoção do Servidor com mais de 03 (três) anos em efetivo exercício, residente da sede do Município para zona rural, salvo a pedido do interessado.

§ 2º - O servidor ao ser removido por ofício deverá ser comunicado previamente, por escrito pelo Diretor, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos que a ocasionaram, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 3º - A remoção do Professor e Coordenador Pedagógico que estiver em exercício na zona rural, dentro do período de 03 (três) anos só poderá ser realizada se houver motivo de saúde comprovado.

§ 4º - Para efeito da remoção os candidatos serão atendidos obedecendo-se aos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- I. Motivo de saúde comprovada por inspeção médica;
- II. Maior tempo de serviço público efetivo na Rede Pública Municipal;
- III. Proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada;
- IV. Ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.
- V. Por necessidade da formação continuada.

Art. 57 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais níveis e habilitação.

Art. 58 - As remoções referidas no inciso I do Art.º 62 serão processadas no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria de Educação do Município.

§ Único - O Servidor da Rede Pública Municipal de Ensino deverá dar entrada no pedido de remoção no mês de novembro de cada ano.

Art. 59 - Serão consideradas, para efeito de preenchimento, por remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - Aposentadoria;
- II - Falecimento;
- III - Exoneração;
- IV - Demissão;
- V - Perda de cargo por decisão judicial;
- VI - Remoção.

§ 1º - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas da ampliação da Rede Pública Municipal de Ensino, da alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluída as decorrentes de licença para desempenho de mandato sindical e eletivo.

§ 2º - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor da Rede Pública Municipal de Ensino não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º - Para concorrer à remoção o servidor terá que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação.

Art. 60 - Fica garantido o cargo ao Servidor da Rede Pública Municipal de Ensino e readaptado, desde que venha a exercer atribuições inerentes ao seu cargo e que sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

SEÇÃO IV
Das Disposições Transitórias

SUBSEÇÃO I
Do Enquadramento

Art. 61 - O enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, em Níveis e Classes, com vencimentos iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do Plano.

§ 1º - Fica garantida a continuidade da contagem do tempo do interessado e do período aquisitivo de direito de quinquênio, para aqueles que se encontrar em atividade.

§ 2º - Os cargos do Grupo Ocupacional Especialista em Educação de cargo em extinção permanecerão com a mesma nomenclatura e terão tratamento semelhante ao que é oferecido ao Professor inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontra em atividade.

Art. 62 - Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, **estáveis**, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas Classes I, II, III, IV, V e VI do Quadro de carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder, observando os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo I e II desta Lei.

I - Ficam enquadrados no Nível I de vencimentos - formação em Magistério, os atuais ocupantes do Cargo de Professor Nível I portadores de curso de Magistério.

II - Ficam enquadrados no Nível II de vencimentos - formação em Licenciatura Curta, os atuais ocupantes do cargo de Professor Nível II portadores de curso de Estudos Adicionais.

III - Ficam enquadrados no Nível III de vencimentos - Graduação de Licenciatura Plena, os atuais ocupantes do cargo de Professor e Especialistas em Educação Nível III portadores de Licenciatura Plena.

IV - Ficam enquadrados no Nível IV de vencimentos - Licenciatura Plena com Especialização, os atuais ocupantes de cargo de Professor e Especialistas em Educação Nível IV os portadores de Licenciatura Plena com Pós-graduação em especialização.

V - Ficam enquadrados no Nível V de vencimentos - Licenciatura Plena com Mestrado, os atuais ocupantes de cargo de Professor com Pós - graduação em Educação Nível V portadores de Licenciatura Plena com Mestrado.

VI - Ficam enquadrados no Nível V de vencimentos - Licenciatura Plena com doutorado, os atuais ocupantes de cargo de Professor com Pós - graduação em Educação Nível VI portadores de Licenciatura Plena com doutorado.

Art. 63 - Os atuais servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares, com habilitação mínima exigida, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas Classes I, II, III, IV, V e VI do quadro de Carreira, observados os critérios de tempo de serviço estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

I - Os serventes, Merendeiras, Auxiliares de Serviços Gerais, com habilitação mínima exigida, estáveis, concursados, em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, serão enquadrados na grade de vencimentos do Auxiliar de Serviços Administrativo Educacionais.

II - Os Motoristas e os Agentes de Vigilância, com habilitação mínima exigida, estáveis, concursados, em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, serão enquadrados na grade de vencimentos do Motorista Escolar e Auxiliar de Vigilância Escolar.

III - Os Agentes Administrativos, com habilitação mínima exigida, estáveis, concursados em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, serão enquadrados na grade de vencimentos do Assistente Administrativo Educacional.

Art. 64 - Os registros contábeis e demonstrativos, atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do FUNDEB, ficarão permanentemente à disposição da Comunidade Escolar para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

CAPITULO X

SEÇÃO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 65 - Além do previsto no Estatuto dos servidores públicos municipais, constituem direitos dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino:

I. Ter acesso às informações educacionais bibliográficas, material didático, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

- II. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos-pedagógicos suficientes e adequados para que exerça com eficiência suas funções;
- III. Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração do Profissional em Educação e por esta Lei;
- IV. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- V. Reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VI. Licença-prêmio de três meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
- VII. O Professor Municipal que se encontra na efetiva regência de classe é devida uma gratificação de incentivo ao Magistério no valor de 10% (dez por cento).
- VIII. O professor Municipal em exercício em Unidade Administrativa situada em Zona Rural fará jus.

§ Único - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública direta ou indireta, da União, Estado, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

Art. 66 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
- III. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV. Licença para tratar de interesse particular;

V. Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI. Faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

Art. 67 - O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade.

Art. 68 - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a Licença-Prêmio em ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 69 – Além dos deveres e proibições previstas em outras legislações para os Servidores Públicos Municipais de modo geral, constituem deveres dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino:

I – Observar os preceitos éticos constantes do Art.º 3º desta Lei

II – Empenhar-se para o desenvolvimento dos alunos da unidade de ensino de sua lotação;

III – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência e zelo;

IV – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os membros da comunidade escolar;

V – Comprometer-se com a eficiência do trabalho que desempenha na unidade escolar, tendo em vista o desenvolvimento do aluno;

VI – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores em caso de omissão por parte da primeira;

VII – Contribuir para assegurar a efetivação dos direitos da criança ou do adolescente, nos termos do Estatuto – Lei 8069/90;

VIII – Fornecer dados para a permanente atualização de seu cadastro junto aos órgãos da administração municipal;

- IX – Guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional que tenha caráter profissional;
- X – Freqüentar cursos instituídos para o seu aprimoramento profissional, patrocinados pela Secretaria de Educação do Município;
- XI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

SEÇÃO II

Da Aposentadoria

Art. 70 – Os servidores da carreira do magistério de que trata esta Lei serão aposentados na forma do estabelecido na Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS e sob o Regime Geral da Previdência Social, pelo qual optou o Município de Serrinha por não admitir a criação de Caixa Previdenciária Própria .

SEÇÃO III

Das Disposições finais

Art. 71 – Este Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Serrinha será implantado em conformidade com o quanto estabelecido nesta Lei e, no que couber, por em decreto regulamentar a ser expedido pelo poder executivo no prazo de trinta (30) dias.

Art. 72 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

§ Único - Os casos omitidos por esta Lei serão observados na Lei **557/2000**, LDB 9394/96, e na Resolução 03/97 da CEB/CNE

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário**, notadamente as Leis Municipais nºs. 507/97 e 557/2000.

Art. 74 – Registre-se, publique-se, cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2008.

Tânia de Freitas Mota Lomes.
Vice-prefeita em exercício no cargo de Prefeito.

